

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2092892-64.2018.8.26.0000

COMARCA : OSVALDO CRUZ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Paolo Pellegrini Junior

Vistos.

1. Cuida-se de **agravo com pedido de efeito suspensivo** interposto em confronto à r. decisão de **fls. 65/67** que, nos autos da ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**, deferiu a liminar pretendida para impor ao Município: **a)** obrigação de fazer de cadastrar todos os moradores e residências da Vila Esperança, no prazo de 60 dias; **b)** obrigação de fazer de providenciar a desocupação da Vila Esperança e alojamento das famílias em local apropriado no prazo de 180 dias; **c)** a realização de todas as obras necessárias para urbanização da Vila Esperança, bem como providenciar sua regularização junto ao Registro de Imóveis no prazo de 365 dias. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público propôs a ação civil pública objetivando a desocupação do bairro denominado "Vila Esperança", o alojamento de todas as famílias daquela localidade e a conseqüente urbanização do conjunto residencial ao fundamento de se tratar de uma favela com alto índice de criminalidade, localizada em área desprovida de registro público e onde as moradias precárias estão sujeitas a alagamentos e deslizamentos, colocando em risco os moradores. Sustenta estar configurada inércia e o descaso da municipalidade ao cumprimento da legislação aplicável à espécie.

1.1. Inconformado, insurge-se o Município de Osvaldo Cruz (fls. 01/62) e sustenta basicamente se tratar de "missão impossível" como postulado na inicial da ação civil pública. Afirma inicialmente que a Vila Esperança não é favela e está urbanizada contendo todos os serviços básicos, quais sejam, água encanada, rede de esgoto, iluminação pública, energia elétrica, televisão à cabo, internet, telefonia fixa e móvel, serviço postal e asfalto. Afirma possuir construções de bom padrão, com acabamentos de qualidade, capela católica, vários estabelecimentos comerciais e anexa fotos da Vila Esperança. Quanto ao alagamento esclarece que o núcleo urbano da Vila Esperança está

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situada em região de nível baixo, atingida por enchentes em ocasiões de chuvas com altos índices pluviométricos, abrangendo área restrita onde há uma bacia que recepciona e acumula as águas quando ocorrem grandes tempestades. No entanto adverte que a porção maior do local não é afetada por tal fenômeno. Não se justificando que o Poder Público desloque toda a concentração habitacional, bastando, tão somente, a realização de obras necessárias à correção do problema. No que se refere ao aspecto social afirma que quando da formação da cidade as pessoas não possuíam condições para adquirir propriedades e acabaram se acomodando na área não urbanizada que hoje é a Vila Esperança, trazendo, para tanto diálogos na internet e transcrição de entrevistas (**fls. 27/35**). Acrescenta que em 2003 e 2004 o Município, com o auxílio de diversos segmentos da sociedade civil e até do Ministério Público promoveram obra de arruamento no local com a remoção de algumas casas e moradias vulneráveis e construção de 33 casas. Alega que as fotografias de **fls. 86/91** se referem à reconstrução realizada pelo Município de uma das casas da Vila Esperança que foi atingida por fortes chuvas de modo totalmente comprometedor. Em 2010 foi realizado asfaltamento das vias de trânsito; passou a entregar materiais de construção para reforma de moradias vitimadas por sinistros; em 2016 a Administração Pública adquiriu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos e instalou um novo parque de diversão infantil na Vila Esperança; tem sido realizadas obras de remoção de entulhos e limpeza na canalização receptora de águas pluviais com a finalidade de minimizar o problema de alagamento; em 2017 a Administração providenciou um projeto de construção de galerias receptoras de águas pluviais (**fls.193/210 e 248/250**) e tem cumprido o Plano Diretor da cidade na medida de sua capacidade orçamentária (**fls. 135/191**). Ao final esclarece que os prazos fixados são absolutamente incompatíveis com a realidade da Administração e, ainda, a multa fixada sem limitação de montante representa um ônus injustificável, razão pela qual pretende a revogação integral da ordem liminar diante da impossibilidade de cumprimento dos prazos indicados, bem como a revogação da medida liminar com relação ao arbitramento da multa.

2. **Defiro** a medida jurisdicional no sentido de suspender a decisão agravada porquanto, nos termos do **artigo 1.019, inciso I, combinado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**, e em análise perfunctória, que é a única possível neste momento processual, eis que estreitíssima a via de atuação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do magistrado nessa esfera de cognição sumária, verifica-se que o ente agravante logrou demonstrar, em especial, a irreversibilidade da medida. Ao que se observa o problema de enchentes está presente no bairro há pelo menos cinquenta anos, não parecendo viável em um ano resolver a questão. Ademais, não veio demonstrada a forma e modo que o agravado pretende seja viabilizada a urbanização, já no prazo de 365 dias.

3. Intime-se ao agravado para contraminuta, após vista à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Oswaldo Luiz Palu

Relator